

[68] aprovou e o chefe do Executivo sanciona, com
alicerce nos termos dispostos no artigo 45, inciso
II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo
Chaves, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos
da Lei Municipal nº 684/1991 e da Lei Nacional
nº 8.069/1990, o Fundo para a Infância e Adolescência
do Município de Alfredo Chaves (FIA).

Art. 2º Aplicam-se ao FIA as disposições contidas na legislação acima referenciada,
especialmente as constantes do art. 8º da Lei
Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Alfredo Chaves, 08, 07 de outubro de 2003.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeito Municipal

Lei nº 052/2003

Ementa - Dispõe sobre a política mu-
nicipal de apoio aos órgãos de seguran-
ça pública.

O Prefeito do município de Alfredo Chaves (68)
faz saber que a Função Legislativa do município
de Alfredo Chaves (68) aprovou e o chefe do Executivo
sanciona, com alicerce nos termos dispostos no artigo
45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo
Chaves, a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A segurança Pública, dever do Estado,
direito e responsabilidade de todos, realizar-se-a
por meio de um conjunto integrado de ações, de

iniciativa pública e da sociedade, cabendo ao Poder Público local em cooperação aos órgãos de segurança pública buscar a preservação da ordem pública, garantindo a incolumidade das pessoas e bens.

Art.2º Fica assegurada, na forma da Lei, a efetiva participação da sociedade civil na formulação da política e no controle das ações referentes à Segurança pública no Município.

Capítulo II

I - Conselho de Segurança do Município de Alfredo Chaves.

Art.3º É criado o conselho de Segurança Pública do Município de Alfredo Chaves - CONSPAC, órgão colegiado, com funções deliberativas e de composição paritária, tendo como finalidade principal promover a interação entre os diversos segmentos da sociedade civil e os órgãos atribuídos da prestação do serviço público de segurança, trazendo, inclusive, a forma, a execução e o controle dos atos administrativos vinculados à segurança pública no território municipal.

Art.4º Ao CONSPAC compete:

I - Deliberar acerca da política municipal de apoio aos órgãos de segurança pública;

II - Gerir o Fundo municipal de Segurança - FUMSEG;

III - Lelar pela atuação harmônica dos órgãos de segurança do município;

IV - Promover estudos e pesquisas relativas à questão da segurança pública;

de sorte a subsidiar as suas atividades;

V - Receber e encaminhar às autoridades competentes requerimentos, representações e denúncias formuladas por pessoas naturais ou jurídicas, quando constatados abuso do poder ou infringência a direito individual ou coletivo causados pela atuação de órgãos ou agentes de segurança pública no Município;

VI - Manter intercâmbios e cooperação com órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, voltados para a promoção da segurança pública;

VII - Redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, palestras e outros eventos, de forma a incentivar e divulgar a participação e colaboração da sociedade civil;

VIII - Elaborar seu regimento interno.

Art.5º O CONSPAC é independente e autônomo nas suas ações, ficando vinculado ao Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo e de funcionamento.

Art.6º O CONSPAC será formado por 26 (vinte e seis) membros e sua composição se efetivará com a indicação dos seguintes conselheiros:

I - Representantes de âmbito e caráter permanente:

a) representante da Função Executiva municipal, indicado pelo prefeito;

b) representante da Função Legislativa, indicado pelo seu presidente;

c) representante da Função Judiciária, indicado pelo juiz de Direito da comarca;

d) representante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, indicado pelo comandante da circuns-

cricão;

e) representante da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, indicado pelo Delegado de Polícia da circunscrição;

f) representante do Órgão do Ministério Público;

g) representante da OAB-ES com residência fixa nesta cidade, indicado pelo Presidente da subseção a qual estiver vinculado o município de Alfenas;

h) representante do Conselho Municipal de Educação;

i) representante do Conselho Municipal de Saúde;

j) representante do Conselho Tutelar Municipal;

§ 1º Os representantes da comunidade civil serão 16 (dezessete), apresentados pelas entidades elencadas no art. 20 desta lei.

§ 2º Para cada representante deverá ser designado (01) um suplente.

§ 3º A participação dos servidores municipais no CONSPAC ocorrerá sem prejuízo do exercício das funções que desempenham em razão do cargo que ocupam, não acarretando aos seus vencimentos quaisquer vantagens.

Art. 7º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

Art. 8º O CONSPAC será dirigido por um Secretário Geral na forma que dispuser o Regimento.

Art. 9º O efetivo exercício da função de conselheiro será considerado relevante serviço público, não sendo contudo, remunerado.

Capítulo III

O Fundo Municipal de Segurança

Art. 10 - Fica criado o Fundo municipal de segurança - FUMSEG, destinado à capta-

ção e aplicação dos recursos a serem empregados, de acordo com as deliberações do CONSPAC, na implantação e execução da política de apoio aos órgãos de segurança pública do município.

Parágrafo único Os recursos do FUMSEG serão movimentados em unidade orçamentária própria do Gabinete do Prefeito, de acordo com o plano de aplicação de recursos (PAR) a ser elaborado pelo CONSPAC.

Art. 11 - Constituem receitas do FUMSEG:

I - As dotações específicas a serem consignadas na Lei Orçamentária Municipal, bem como nos créditos adicionais e especiais;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades ou organizações governamentais ou não governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - Produto das aplicações dos recursos do Fundo no mercado financeiro;

IV - Produto da venda de materiais, publicações, eventos ou prestação de serviços;

V - Recursos provenientes de concursos, sorteios e sorteios de loterias no âmbito do município;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - As despesas do FUMSEG, através dos recursos do Município, terão sua tramitação normal, em conformidade com as normas inerentes à Administração Pública.

Art. 13 - O FUMSEG, com o objetivo de apoiar as ações dos órgãos de segurança pública do Município, dará a seus recursos a destinação

fixada pelo CONSPAC, priorizando:

I - A aquisição de bens móveis e imóveis que poderão ser repassados aos órgãos de segurança pública em regime de cessão de uso;

II - Reforma ou manutenção dos bens utilizados nas ações de segurança;

III - Aquisição de materiais e equipamentos a serem utilizados nas ações de segurança pública;

IV - Organizar cursos de capacitação e treinamento, direcionados aos membros das instituições que operacionalizam as ações de segurança pública;

Parágrafo único. A reforma ou manutenção dos bens não pertencentes ao FUMSEG, bem como a cessão de materiais e equipamentos, dependerão da formalização de convênio ou outro negócio pertinente à hipótese.

Art. 14. O CONSPAC, além de ser responsável pela definição da política municipal de apoio aos órgãos de segurança pública, terá a atribuição de gerir o FUMSEG, praticando, especialmente, os seguintes atos:

I - Elaborar o Plano de Ação (PA) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR), fiscalizando suas execuções;

II - Estabelecer parâmetros técnicos e diretrizes para a aplicação desses recursos;

III - Liberar os recursos a serem aplicados, na forma de suas Resoluções;

IV - Acompanhar e avaliar o desempenho e resultados obtidos com sua aplicação, solicitando a qualquer tempo e a seu critério as informações que julgar necessárias a esse

acompanhamento;

V - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do FUMSEG;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUMSEG.

Capítulo IV

Telas disposições gerais e transitórias

Art. 15. A organização e funcionamento do CONSPAC serão estabelecidos em Regimento Interno a ser elaborado pelo conselho Municipal de Segurança no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse de seus respectivos membros.

Art. 16. O membro integrante do CONSPAC que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, será substituído pelo suplente, no caso ser membro permanentemente, ou por outra entidade caso seja representante da sociedade civil.

Art. 17. A Função Executiva municipal adotará todas as providências no sentido do conspac (CONSPAC) ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, cabendo ao Prefeito a atribuição de solicitar a indicação dos representantes das entidades integrantes do conselho.

Art. 18. O FUMSEG sua regulamentação por decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente lei.

Art. 19. Para atender as despesas decor-

rentes da implantação e funcionamento do Conselho, promovendo a respectiva consignação orçamentária para o FUMSEG, fica a União Executiva autorizada a abrir créditos adicionais no Orçamento corrente, cujo valor não pode já ultrapassar a 0,5% (meio por cento) do valor total orçado para o exercício financeiro, respeitados os regulamentos encartados na Lei Nacional nº 4390/64.

Art. 20 Os representantes da sociedade civil, para o primeiro mandato, serão apresentados pelas entidades abaixo discriminadas:

I - Associação Comercial, Industrial e Agrícola Industrial de Alfredo Chaves;

II - Associação Cultural de Alfredo Chaves;

III - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves;

IV - Igreja Católica Apostólica Romana;

V - Igrejas Evangélicas;

VI - Sindicato Rural Patronal de Alfredo Chaves;

VII - Cooperativa de Boticários de Alfredo Chaves;

VIII - Cooperativa de Crédito Rural de Alfredo Chaves - SICOOB;

IX - Associação de moradores do Bairro Macuna e Parque Residencial Alfredo Chaves;

X - Associação de moradores de Sagrada Família;

XI - Associação das Mulheres Rurais de Alfredo Chaves;

XII - Fundação Cristocêntrica de Alfredo

Chaves;

XIII - Sociedade Pestalozzi de Alfredo Chaves;

XIV - Associação de Moradores de Matilde;

XV - Associação de moradores de Itiriri;

XVI - Associação de moradores de São João de Cunha.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (E.P.) 08 de outubro de 2003.

ROZERTE DE PAULA GAGNER
Projeto Municipal

Lei nº 053/2003

Ementa: Dispõe sobre disciplina o uso de calçadas nas zonas urbanas do Município de Alfredo Chaves.

O Prefeito do Município de Alfredo Chaves (E.P.) faz saber que a função legislativa do Município de Alfredo Chaves (E.P.) criou o chefe do Executivo sanciona, com alicerce nos termos dispostos no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte lei:

Art 1º Os proprietários de prédios urbanos não poderão usar o espaço das calçadas para alterar ou relaxar acesso as garagens, dificultando o trânsito de pedestres e principalmente de deficientes físicos.

Art 2º Cíos infratores da presente lei, as penas serão de 20 a 30 UPES, além da recuperação ou desimpedimento do espaço público.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e não revogador as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, E.P., 17 de outubro 2003.